



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

=LEI Nº 2812 DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
REFIS MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**JOSÉ ROBERTO RONQUI, PREFEITO
MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital,
APROVOU e eu ***PROMULGO*** a seguinte Lei,

Art. 1º Fica a administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, autorizadas a efetuarem o parcelamento e a anistia de juros e multas decorrentes de créditos de natureza tributária e não tributária de suas respectivas competências em caráter geral, com o escopo de promoverem a regularização de seus créditos, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos aos créditos, com vencimentos até **31 de dezembro de 2016**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º Para o parcelamento, nos termos da Lei nº 2.430 de 09/03/2011, o prazo máximo será de 60 (sessenta) parcelas mensais, consecutivas e com vencimento e intervalos de 30 (trinta) dias, ressaltando que nessa forma de parcelamento não se aplica a anistia de juros e multa, respeitando-se o disposto na lei mencionada neste parágrafo.

§ 2º (VETADO)

Art. 2º Esta lei deverá ser amplamente divulgada pelo Poder Executivo e, para tanto, o mesmo fica autorizado a denominá-la de “REFIS MUNICIPAL”.



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

Art. 3º Os contribuintes que desejarem obter os benefícios do parcelamento previstos nesta Lei deverão comparecer ao setor de tributação da Prefeitura, assinar a adesão ao REFIS e efetuar a opção, no prazo improrrogável de 30 dias da publicação da Lei, com observância das respectivas datas relacionadas nos parágrafos deste artigo:

§ 1º Para os que optarem pelo pagamento em parcela única, o prazo é de 30 dias contados da data de adesão ao REFIS e receberão anistia de 100% da multa e dos juros de mora incidentes sobre valor do débito corrigido;

§ 2º Para os que optarem pelo pagamento em 02 (duas) parcelas, o prazo é de 30 dias contados da data de adesão ao REFIS para o primeiro pagamento e o segundo no prazo de 60 dias e receberão anistia de 90% da multa e dos juros de mora incidentes sobre valor do débito corrigido;

§ 3º Para os que optarem pelo pagamento em 03 (três) parcelas, o primeiro pagamento ocorrerá na data de adesão ao REFIS, a segunda em 30 dias da adesão e a terceira parcela no prazo de 60 dias e receberão anistia de 80% da multa e dos juros de mora incidentes sobre valor do débito corrigido

§ 4º. Para pagamento acima de 03 (três) parcelas não haverá concessão de anistia e redução de multa e de juros, e a parcela mínima, para pessoa física, será de R\$ 30,00 (trinta reais) e para pessoa jurídica R\$ 50,00 (cinquenta reais);

Art. 4º A opção pelo REFIS MUNICIPAL implica:

I – na modalidade parcelada, pagamento imediato da primeira parcela;

II – após o pagamento imediato da primeira parcela, suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados ou, quando ajuizados, integralmente garantidos;



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

III – Submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.

Art. 5º A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I - Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidada, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2016.

Art. 6º Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados, tomando por base a data da formalização da opção.

I - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

II - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, a inclusão, no REFIS MUNICIPAL, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

III - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no REFIS MUNICIPAL de eventual saldo devedor.

IV - Os valores correspondentes a débitos, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser liquidados, mediante solicitação expressa e



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

irrevogável da pessoa física ou jurídica optante, mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo incluído no âmbito do REFIS MUNICIPAL;

V - A pessoa física ou jurídica, durante o período em que estiver incluída no REFIS MUNICIPAL, poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, sem prejuízos do pagamento das parcelas mensais.

VI - A opção pelo REFIS MUNICIPAL exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e contribuições referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 7º A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS MUNICIPAL, será dele excluída nas seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II - inadimplimento, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL, inclusive os com vencimento após 31 de dezembro de 2016;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - compensação ou utilização indevida de créditos;

V - declaração de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

Parágrafo único A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS MUNICIPAL implicará na inclusão dos dados do contribuinte no protesto e exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 8º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessárias.

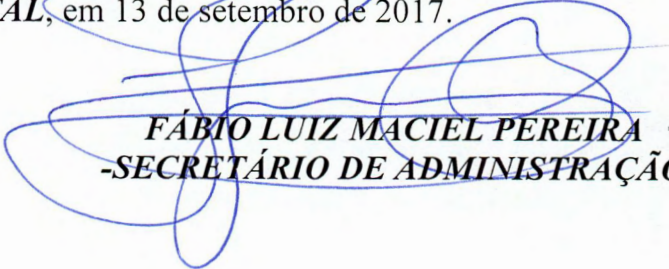
Art. 9º O Poder Executivo Municipal expedirá outros atos que se fizerem necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 13 de setembro de 2017.


JOSÉ ROBERTO RONQUI
-PREFEITO MUNICIPAL-

Publicado na **DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL**, em 13 de setembro de 2017.


FÁBIO LUIZ MACIEL PEREIRA
-SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO-